



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI MUNICIPAL N.º 6.088 de 20 de Julho de 2012
Rua: Paraná, 5000 - Centro - Cascavel PR FONE: (45) (3321-2273)

RESOLUÇÃO N.º. 025, de 04 de Abril de 2013.

APROVA DIRETRIZES BÁSICAS PARA A PRÁTICA ESPORTIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CASCATEL, TENDO EM VISTA O DIREITO FUNDAMENTAL AO ESPORTE E À PROFISSIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATLETAS EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO ESPECIAL NO ESTADO DO PARANÁ.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Cascavel/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº. 6.088 de 20 de Julho de 2012, e a deliberação da Reunião Ordinária, realizada em 03 de Abril de 2013, e:

CONSIDERANDO que o Artigo 4º da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com respaldo no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, elevou o esporte à categoria de Direito Fundamental pelos benefícios da prática esportiva para a formação de pessoas em desenvolvimento e regulamentou que a prioridade absoluta constitucional compreende, dentre outras ações, a primazia de preferência na formulação de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO o artigo 217 da Constituição da República Federativa do Brasil, em seus incisos II e III, respectivamente ordenando que haja destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos para a do desporto de alto rendimento, bem como o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

CONSIDERANDO o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabeleceu a solidariedade entre família, sociedade e Estado para proporcionar, com a mais absoluta prioridade, a plena efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o Princípio 9º. da Declaração Universal dos Direitos da Criança, segundo o qual é expressa a proibição do trabalho infantil antes da idade mínima adequada, assim como de qualquer ocupação ou emprego que prejudique a saúde ou a educação da criança, ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral;

CONSIDERANDO o parágrafo 3º, incisos I a III do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e os artigos 60 e 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a idade de 16 anos como mínima para admissão ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (observado o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII), garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

CONSIDERANDO que a prática de esporte por atletas de rendimento resulta em atividades que se confundem com práticas profissionalizantes sem, contudo nem sempre observar normas aplicáveis à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO que os Capítulos IV e V da Lei nº 8.069/1990, referentes aos Direitos Fundamentais ao Esporte e à Profissionalização e Proteção ao Trabalho, não apresentam dispositivos que regulamentem a formação e a prática profissional esportiva no que tange a aspectos indispensáveis para a proteção dos interesses dos atletas adolescentes, bem como certas especificidades da prática esportiva de crianças e adolescentes atletas;

CONSIDERANDO que as práticas de formação de adolescentes atletas não são contempladas por normas específicas como o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) ou o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação, ou mesmo a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (mais conhecida como “Lei Pelé”), que institui normas gerais para o desporto, modificada pela Lei nº 12395/2011, com destaque, para o artigo 29, parágrafo 2º que demanda ações para sua implementação;

CONSIDERANDO que o desporto de rendimento de crianças e adolescentes, na condição de atletas de rendimento, afeta direta ou indiretamente uma vasta gama de direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, ao esporte e lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho, resultando em uma demanda por uma política que agregue diferentes setores do governo e da sociedade civil, contribuindo para a prática ou a formação esportiva segura e livre de qualquer tipo de exploração ou formas de trabalho infantil proibidas por lei, ou quaisquer práticas inadequadas que possam representar risco aos demais direitos fundamentais dos quais são titulares;

CONSIDERANDO o artigo 11 da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, que trata das medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes na luta contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora de seu país de origem;

CONSIDERANDO o grande público infanto-juvenil envolvido em atividades esportivas através de vínculos com entidades de administração do desporto e o crescente número de crianças e

adolescentes que buscam ingressar na carreira esportiva, levando-os a viver longe de suas famílias, muitas vezes sem ter sua responsabilidade legal formalizada;

CONSIDERANDO que a prática do esporte não profissional, enquanto método de formação de atletas vem resultando na redução cada vez maior da idade de ingresso nas atividades esportivas;

CONSIDERANDO, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, prevenção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, citando entre outros o parágrafo 1º do artigo 2º e o artigo 5º e seus incisos;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos no Eixo da Educação Básica no que tange as ações programáticas previstas nos itens 14 e 26, segundo as quais deve existir apoio às expressões culturais, cidadãos presentes nas artes e nos esportes, originadas nas diversas formações étnicas de nossa sociedade e apoiar ações de educação em Direitos Humanos relacionadas ao esporte e lazer, com o objetivo de elevar os índices de participação da população, o compromisso com a qualidade e a universalização do acesso às práticas do acervo popular e erudito da cultura popular;

CONSIDERANDO a Lei Municipal No. 6.088/2012 de 20 de Julho de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução No. 004 de 18/11/2011, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná – CEDCA/PR, que dispõe sobre as diretrizes básicas para a prática esportiva tendo em vista o Direito Fundamental ao esporte e à formação/profissionalização de crianças e adolescentes atletas em conformidade com o ordenamento jurídico especial no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Resolução No. 005 – CMDCA de 06/02/2013, que aprova parâmetros para validação anual, renovação quadrianual e requerimento de registro no CMDCA;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de direitos infanto-juvenis, devendo ser punidos, na forma da lei, os agentes responsáveis por sua violação;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade infanto-juvenil diante da autoridade exercida por seus responsáveis legais e outros adultos com os quais se relacionam, sejam eles pais, professores, técnicos, entidades de prática e de administração do desporto com relatos de incidentes envolvendo violações no desenvolvimento de atividades esportivas, principalmente no que tange à profissionalização precoce observada em relação às crianças em todas as modalidades esportivas, sobretudo no futebol, e tendo em vista a repercussão social diante da divulgação de tais ocorrências pelos meios de comunicação, ações ajuizadas perante a Justiça da Infância e Juventude e denúncias no âmbito do Ministério Público do Trabalho envolvendo os direitos de crianças e adolescentes praticantes de esporte de rendimento;

CONSIDERANDO que cabe ao CMDCA, entre outras funções, realizar o registro de Entidades Governamentais e Não Governamentais de atendimento à crianças e adolescentes, de acordo com os regimes previstos no Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente – ECA;

CONSIDERANDO que a Comissão de Inscrição, Monitoramento e Avaliação discutiu a minuta de diretrizes básicas para a prática esportiva no Município de Cascavel, tendo em vista o direito fundamental ao esporte e à formação/profissionalização de crianças e adolescentes atletas em conformidade com o ordenamento jurídico especial no Estado do Paraná, elaborada com base na Resolução No. 004 de 18/11/2011- CEDCA, e expediu PARECER FAVORÁVEL a aprovação do referido documento e sua publicização pelo CMDCA.

RESOLVE:

Art. 1º – Regular o processo de registro no CMDCA das Entidades Não Governamentais e Programas e Serviços Governamentais que pretendam executar a prática esportiva envolvendo crianças e adolescentes, desde que sejam observadas:

I – A prática esportiva inserida e promovida, em todos os seus níveis, prioritariamente no ambiente escolar, considerado o espaço mais adequado e propício para congregação dos direitos fundamentais à educação e ao esporte;

1.1 - Crianças e adolescentes atletas são aqueles que praticam atividades esportivas com carga horária acima da média calculada e estabelecida de acordo com os dados apresentados pela Pesquisa Nacional de Saúde Escolar;

1.2 - Sua condição de pessoas em desenvolvimento, implementada como parte de seu processo educacional, sendo inserida e promovida, em todos os seus níveis, prioritariamente no ambiente escolar, considerado o espaço mais adequado e propício para congregação dos direitos fundamentais à educação e ao esporte;

1.3 - Entenda-se como prática esportiva em todos os níveis no ambiente escolar aquela oportunizada nas três manifestações, ou seja, na forma de esporte educacional cujas aulas são ministradas por Professor com Licenciatura em Educação Física; esporte-rendimento e esporte-participação, ministradas por Professor com Licenciatura Plena ou Bacharelado em Educação Física.

II - Para o desenvolvimento físico e psicológico sadio, a prática esportiva, entendida como parte do processo educativo e de formação do indivíduo, deve ser orientada por

profissional habilitado a serviço das entidades de prática desportiva, com o objetivo de se prevenir e evitar lesões que prejudiquem a integridade física e psicológica do praticante.

III - O treinamento direcionado à prática esportiva deve adequar-se às normas para a Proteção Integral a crianças e adolescentes, previstas e garantidas no ordenamento jurídico nacional e nos instrumentos internacionais aplicáveis, levando-se em conta, nomeadamente, os parâmetros do Comitê Olímpico Internacional – COI, e Comitê Olímpico Brasileiro – COB, sobre ao treinamento de atletas infanto-juvenis de elite para as Federações e Clubes que tenham atletas Federados, com especial atenção em assegurar o cumprimento da legislação brasileira no que diz respeito ao uso de medicamentos no esporte, ou seja, o uso de substâncias e métodos proibidos e restritos destinados a melhorar artificialmente o desempenho esportivo, sejam eles potencialmente prejudiciais à saúde do atleta ou a de seus adversários, ou contrário ao espírito do jogo, definido como doping.

3.1 – Os regulamentos de entidades de administração do desporto voltados para competições para crianças e adolescentes devem estar em consonância com os direitos especiais previstos no ordenamento jurídico nacional de que são titulares crianças e adolescentes, sendo considerada nula qualquer norma que contrarie expressa ou implicitamente tais garantias e direitos ou, em especial, que viole o princípio constitucional da prioridade absoluta, resultando em práticas de desrespeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e o melhor interesse da criança.

3.2 - É passível à criança ou ao adolescente atleta a transferência para outra entidade de prática do desporto no estado ou fora dele, interrupção ou revogação, a qualquer tempo, sobretudo quando estiver em risco o princípio do melhor interesse dos mesmos, previsto no ordenamento jurídico especial, ou quando houver alguma ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente.

IV - As entidades de prática esportiva deverão se inscrever junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como fazer o registro dos seus programas de aprendizagem.

4.1 - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente ficarão responsáveis pela comunicação aos Conselhos Tutelares e às autoridades judiciárias, conforme previsto nos artigos 90, §1º e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/1990.

4.2 - As entidades que promoverem o alojamento/residência de atletas infanto-juvenis, durante o período de formação, deverão elaborar programa específico de acolhimento institucional, observadas as normas e princípios para esta modalidade de atendimento definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, Resolução Conjunta CONANDA/CNAS Nº 01/2009, de 18 de junho de 2009 e demais normas aplicáveis;

4.3 - Os programas desenvolvidos pelas entidades de prática esportiva deverão articular ações com os demais programas e serviços que compõem a rede municipal de proteção à criança e ao adolescente.

4.4 - Não será admitido o alojamento/residência de atleta sem prévia formalização de contrato de aprendizagem, excetuado o período de testes limitado a 01 (um) mês;

4.5 - As entidades de prática esportiva de caráter profissional, ou seja, aquelas organizadas sob regime de contrato de trabalho, não poderão alojar / criar residência para adolescentes com idade inferior a 14 (quatorze) anos;

4.6 - As disposições do presente artigo são aplicáveis e serão obrigatórias independente da forma jurídica adotada pelas entidades de prática do desporto.

4.7 - É assegurado aos Conselhos Tutelares, ao Conselho Regional de Educação Física e demais órgãos responsáveis pela fiscalização, livre acesso às entidades responsáveis pela formação de atletas infanto-juvenis para ações de fiscalização a seu cargo, zelando pelo efetivo respeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes atendidas e, em especial, dos adolescentes que se encontram em alojamentos/residências de entidades de prática do desporto, com ênfase na educação, convivência familiar e comunitária e saúde, verificando o desempenho escolar e as condições em que vivem os atletas, os quais não poderão ter idade inferior à permitida legalmente.

V - Em função da prática de agenciamento de crianças e adolescentes atletas para fins mercantilistas, não será admitida a emissão de procuração para terceiros na qual os pais ou representantes legais outorguem poderes específicos para o exercício de atos inerentes ao poder familiar; do mesmo modo, não serão permitidas autorizações e permanência em locais distantes da família natural sem prévia regularização do responsável legal pelo atleta, ou de viagens para o exterior e outras medidas que indiquem a possibilidade de exploração comercial

do atleta em formação ou que possam ser classificadas como práticas de tráfico interno ou externo de crianças e adolescentes.

5.1 - As entidades manterão, em arquivo próprio, toda documentação relativa às crianças e adolescentes atendidas, incluindo certificados de matrícula e boletins escolares, histórico de visitas domiciliares e de familiares, documento de registro no CMDCA, plano individual de acolhimento e outros que se fizerem necessários.

VI - Deverá ser incentivada a prática esportiva de crianças e adolescentes com deficiência, promovendo a formação, inclusão e participação destes atletas.

6.1 - Os locais de formação e treinamento deverão dispor de acesso e ambiente adequado às crianças e adolescentes com deficiência;

VII - Em consonância com o artigo 29 da Lei 9.615/98, as competições e treinamentos deverão ser agendados em horários compatíveis com as demais atividades como forma de garantir as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades estudantis de crianças e adolescentes atletas, além dos demais direitos fundamentais nomeados no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.069/1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

7.1 - A carga horária dos treinamentos deverá considerar as diferentes etapas do desenvolvimento físico e psicológico, atendendo a condição peculiar de crianças e adolescentes, como forma de prevenir possíveis lesões no atleta;

7.2 - As entidades de prática do desporto providenciarão seguro de vida e saúde para as crianças e adolescentes atendidas, assim como assistência integral para aqueles que sofrerem lesões durante o período de teste, treinamento e/ou competição, nos moldes do artigo 29, § 6º, III da Lei 9.615/98.

VIII - Toda entidade que desenvolva a formação esportiva deverá ter afixado em destaque, em seus locais de treinamento ou lugar onde transitem os atletas, os números de telefone dos Conselhos Tutelares locais, CMDCA, Disque 100 e suas finalidades.

IX - As entidades de prática do desporto deverão proporcionar às crianças e adolescentes atletas, o atendimento de equipe multiprofissional composta por profissionais da Educação Física, do Serviço Social, da Psicologia, da Pedagogia e da Área de Saúde (Médico,

Odontologista, Fisioterapeuta) para que seja promovida integralmente a proteção dos direitos fundamentais de que são titulares as pessoas em condição peculiar de desenvolvimento;

9.1 - Deverá ser estimulado o contato da criança/adolescente com sua família, garantindo a visita familiar.

9.2 - Crianças e adolescentes que apresentem problemas no desempenho escolar deverão ser submetidos a uma avaliação pedagógica para as devidas providências.

X - A prática esportiva de crianças e adolescentes deve sempre ser precedida de avaliação médica, a qual deve atestar adequada condição física previsível para tal atividade. As crianças e adolescentes na condição de atletas participantes de competições devem submeter-se às avaliações clínicas periódicas e exames complementares indicados, com vistas à prevenção e diagnóstico precoce de patologias, agudas ou crônicas, que podem se manifestar e até ser causa de morte súbita durante atividades esportivas. Os exames solicitados devem respeitar as evidências científicas.

10.1 - As crianças e adolescentes devem ter seu acesso à avaliação médica garantida pelo SUS para práticas desportivas cotidianas da saúde escolar. Da mesma forma, o SUS deve garantir o acesso de crianças e adolescentes à qualificação e aptidão para a prática esportiva, assegurado o acesso à consulta e exames complementares, cientificamente reconhecidos.

10.2 - As entidades de prática do desporto deverão dispor de Serviço Médico Público para avaliação e acompanhamento de crianças e adolescentes atletas ou, na impossibilidade ou inexistência, ter acesso a esse Serviço formalmente contratado.

XI - O desligamento da criança ou do adolescente do programa de formação de atletas será precedido da devida orientação à criança e ao adolescente atleta e a seus pais ou responsável, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990, assegurada assistência médica, psicológica, social e educacional para aqueles que delas necessitarem. (Lei 9.615/98, art.29 § 2º, II, “c”).

11. 1 - Cabe à entidade de prática do desporto responsável pela formação de atletas, tomar as providências necessárias para que as crianças e/ou adolescentes desligados do programa não sofram prejuízos ao aproveitamento escolar e à eventual qualificação profissional;

Art. 2º. – O contido na presente Resolução é também aplicável a adolescentes que tenham sido emancipados, na forma do disposto no artigo 5º, do Código Civil Brasileiro, que por força do disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigos 1º, 2º e 4º, da Lei Nº 8.069/1990 continuam destinatários da proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Poder Público;

Art. 3º. – O CMDCA incentivará e apoiará projetos, bem como programas esportivos de formação/profissionalização, que procurem atender as diretrizes desta política deliberada por normatização do Estado do Paraná e Deliberação do CEDCA/PR, em especial, os que contem com a presença de equipes multiprofissionais;

Art. 4º. - Para a solicitação de registro, validação ou renovação do mesmo junto ao CMDCA, a Entidade fica obrigada a providenciar Plano de Trabalho Anual e Relatório Anual de Atividades, compatíveis com as orientações supra citadas, e demais documentos previstos na Resolução No. 005 – CMDCA de 06 de Fevereiro de 2013, e cumprimento de prazos estabelecidos pelo Conselho;

Art. 5º. - As Entidades registradas no CMDCA, serão submetidas à fiscalização dos Conselhos Tutelares Regionais de Cascavel e do CMDCA observado o disposto no artigo 90, § 3º, Incisos I e II da Lei Nº 8.069/1990 – ECA;

Art. 6º. - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cascavel, 04 de Abril de 2013.

Valdair Mauro Debus
Presidente do CMDCA